



JUSTIÇA ELEITORAL  
4ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600400-35.2020.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**  
**REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248**  
**REPRESENTADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, JOAO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO**

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação eleitoral por abuso de poder político e propaganda extemporânea, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por PARTIDO PATRIOTA em face de FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA e JOÃO WELLINGTON MEDEIROS CURSINO.

Narra o representante que “tomou ciência que um dos Representados, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, conhecido como “Bi Garcia”, atual Prefeito e candidato a reeleição do município de Parintins/AM, se utiliza de forma corriqueira da sua página no Facebook para divulgar obras da Prefeitura em seu nome, em evidente caráter de propaganda eleitoral e utilizando a máquina pública a seu favor.”

Assim, requer seja liminarmente determinado ao Representado “que se abstenha de usar de forma indevida os meios de comunicação social vinculando sua imagem ao trabalho realizado pela prefeitura municipal de Parintins, desrespeitando assim o princípio da impessoalidade, e, ainda, seja determinada a exclusão de toda e qualquer publicação em que o mesmo esteja violando as normas supracitadas.”

É o relatório. Decido.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE é destinada a apurar determinadas condutas que, em razão da abuso e influência do poder econômico ou político, são capazes de prejudicar a isonomia entre candidatos e a lisura das eleições.

A tutela de urgência, à luz do Código de Processo Civil, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, à primeira vista, não se verifica, por ora, a plausibilidade do direito, na medida em que o Representado se utiliza de página pessoal de rede social, sem pedido explícito de voto, o que, à primeira vista, em análise perfunctória, não parece incorrer na conduta prevista no artigo 74 da Lei 9.504/97 ou configurar propaganda antecipada. Por outro lado, em que pese o pedido liminar, não havendo elementos suficientes para tanto, a conduta atribuída ao representado deve ser apurada através do devido processo legal, observando os princípios correlatos, sobretudo o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Citem-se os Representados para apresentar defesa, no prazo de 5 dias, facultada a juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do art. 22, I, “a”, da LC 64/90.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

Parintins, 8 de outubro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA**

*Juiz Eleitoral*

